



Processo nº : 11080.004257/2002-84  
Recurso nº : 127.199  
Acórdão nº : 204-02.476

Recorrente : BANCO GERDAU S/A  
Recorrida : DRJ em São Paulo I - SP

**CPMF. MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES.** As declarações de informações relativas à CPMF foram instituídas com base no art. 11 da Lei nº 9.311/96, não se lhes aplicando as disposições do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. Somente se aplica a multa prevista no art. 47 da Medida Provisória nº 2037-21, de 25 de agosto de 2000, para as declarações cujos prazos de entrega se tenham vencido após esta data. Anteriormente, não há multa a ser aplicada.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO GERDAU S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

  
Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**



Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Aírton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 11080.004257/2002-84  
Recurso nº : 127.199  
Acórdão nº : 204-02.476

Recorrente : BANCO GERDAU S/A

### RELATÓRIO

Por bem desrever os fatos e atos processuais, adoto os termos do relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

*Em 29/12/2001 o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal (fls. 05 e 06), solicitando-lhe a comprovar a entrega, justificar a não entrega ou a apresentar as Declarações da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de créditos e direitos de Natureza Financeira – Declaração da CPMF, conforme segue:*

*Declaração Trimestral*

- ano-calendário de 1998: 1º; 2º; 3º e 4º trimestres
- ano-calendário de 1999: 1º; trimestre

*Declaração Anual de Não Incidência*

- ano-calendário de 1999

*Declaração Mensal – Medidas Judiciais:*

- ano-calendário de 2000: agosto, novembro e dezembro

2. Após solicitar, em 14/01/2001, prorrogação do prazo para atendimento, apresenta, em correspondência datada de 24/01/2002 a justificativa para a não entrega das declarações de Não Incidência e as de Medidas Judiciais e apresenta cópia dos recibos de entrega das declarações trimestrais, informando, ainda, que efetivamente, estas não estavam sendo apresentadas.

3. Como consequência da revisão interna, em 01/04/2002, foi emitido o Auto de Infração (fls. 02 a 38), conforme:

*Multa regulamentar por atraso na entrega das declarações CPMF*

*Crédito tributário apurado:*

- Declarações trimestrais:

Período de Referência	Prazo de Entrega	Multa Lançada
1ªTr/1998	30/04/1998	1.290,15
2ªTr/1998	31/07/1998	1.204,14
3ªTr/1998	31/10/1998	1.118,13
4ªTr/1998	31/01/1999	1.032,12
1ªTr/1999	30/04/1999	946,11
		5.590,65

Enquadramento legal:

art. 11, § 2º da lei 9.311/96



Processo nº : 11080.004257/2002-84  
Recurso nº : 127.199  
Acórdão nº : 204-02.476

(resumido)  
33 e reedições

art. 46, II e parágrafo único da MP 2.158-  
art. 11, e parágrafos Decreto-lei 1.968/82,  
art. 10 do Decreto-lei 2.065/83,

art. 5º e parágrafos do Decreto-lei 2.124/84.

4. Tendo tomado ciência do Auto de Infração em 17/04/2002 (fl. 75), o contribuinte apresentou impugnação em 06/05/2002 (fls. 40 a 49) e documentos anexos (fls. 50 a 74).

5. Embora confessando que não havia feito a entrega das declarações, alega em seu arrazoado, fundamentalmente o seguinte:

- absoluta falta de base legal para a exigência da multa
- a legislação citada no Auto de Infração não embasa a obrigação exigida por invocar normas:
- que dispõem sobre a obrigação da entrega da declaração da CPMF, sem impor multa pelo não cumprimento;
- que prevêm multa para outros tributos e, mesmo neste caso, são Instruções Normativas, não leis;
- editadas posteriormente à ocorrência dos fatos.
- é nulo o Auto de Infração por não atender a requisito indispensável à sua validade, conforme dispõe o artigo 10 do Decreto 70.235/72.

7. Ao finalizar sua argumentação, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental e pericial.

8. Solicita seja declarado insubsistente o Auto de Infração, pois considera indevido o crédito exigido, por absoluta falta de base legal para sua cobrança.

A DRJ em São Paulo – SP manteve o lançamento, sob a seguinte motivação:

Com relação ao mérito, não cabe razão ao impugnante. A penalidade à infração por ele cometida está prevista, no artigo 11, § 3º do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/83, por força do disposto no Decreto-lei nº 2.124/84, que em seu artigo 5º reza:

“Art.5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”



Processo nº : 11080.004257/2002-84  
Recurso nº : 127.199  
Acórdão nº : 204-02.476

*12.1. Assim, por força do prescrito no dispositivo acima transcrito as penalidades previstas inicialmente apenas para o Imposto sobre a Renda, passaram a vigorar, também, para quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, tendo o Ministro da Fazenda, no exercício de sua competência, determinado a entrega das declarações trimestrais, relativas à CPMF, o não cumprimento dessas obrigações acessórias acarreta, para o infrator, a aplicação da penalidade pecuniária.*

Não resignada com essa decisão, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em suma, a contribuinte alega que “*não havia base legal para a exigência da multa pela entrega em atraso das Declarações da CPMF, à época dos fatos autuados*”.

É o relatório.



Processo nº : 11080.004257/2002-84  
Recurso nº : 127.199  
Acórdão nº : 204-02.476

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Entendo com razão a recorrente.

Em matéria análoga esta Câmara já teve oportunidade de se manifestar quando do julgamento do Recurso 132.443, em maio de 2006. Naquela oportunidade o relator daquele julgado, Dr. Júlio César Ramos, assim fundamentou suas razões de decidir:

*A matéria controversa, qual seja, a exigibilidade de multa pelo não cumprimento das obrigações acessórias relativas à CPMF é de fato bastante conturbada. Vale, por isso mesmo, tentar um breve apanhado histórico das normas que trataram do assunto de modo a que se possa formar adequado entendimento sobre ele.*

*A obrigação de as instituições financeiras prestarem informações à SRF foi estabelecida no art. 11 da Lei 9.311/96, verbis*

*Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.*

*§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.*

*§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

~~*§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.*~~

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)*

*§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.*

*Como destacado em negrito, a autorização para fixar a periodicidade da prestação de informações foi deferida ao Ministro de Estado da Fazenda e não ao Secretário da Receita Federal. Isso não obstante, o § 1º autorizou este*



Processo nº : 11080.004257/2002-84  
Recurso nº : 127.199  
Acórdão nº : 204-02.476

*último a estabelecer obrigações acessórias com o objetivo de possibilitar as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação conferidas a este órgão.*

*Com base na autorização do § 2º, foi editada a Portaria MF nº 106/97, que estabeleceu, em seu art. 1º:*

*Art. 1º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF prestarão à Secretaria da Receita Federal as seguintes informações sobre cada contribuinte:*

- I - nº de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;*
- II - valor global, em cada mês, das operações sujeitas à retenção da contribuição, observado o disposto no § 2º;*
- III - valor da contribuição retida no período citado no inciso anterior.*

*§ 1º As informações de que trata este artigo serão:*

- a) totalizadas sob um único código, quando o contribuinte não estiver obrigado a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas, ou no caso de liquidação ou pagamento de créditos, direitos ou valores de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996, de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00;*
- b) prestadas em meio magnético, de acordo com as especificações a serem baixadas pela Secretaria da Receita Federal, abrangendo os dados referentes a cada trimestre do ano-calendário de 1997 e ao bimestre janeiro e fevereiro de 1998;*
- c) entregues até o último dia útil do mês subsequente ao dos prazos previstos na alínea "b".*

*§ 2º Os dados referentes a determinado mês abrangerão os períodos de apuração encerrados no respectivo mês, sendo informadas no mês subsequente as operações realizadas em períodos fracionários.*

*Como se observa, a Portaria:*

*somente instituiu obrigação de prestação trimestral de informações;*

*não estabeleceu qualquer penalidade conseqüente ao seu descumprimento.*

*incluiu a obrigação de informar o montante da contribuição retido de cada contribuinte, o que não constava da lei.*

*A Medida Provisória (MP) 2037-21, publicada em 25 de agosto de 2000, dispôs, em seu art. 47:*

*Art. 47. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 45 às multas de:*

- I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;*
- II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período*



Processo nº : 11080.004257/2002-84  
Recurso nº : 127.199  
Acórdão nº : 204-02.476

determinado.

*Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.*

*No art. 52 da mesma MP consta a determinação de que ela entrará em vigor na data de sua publicação, não havendo indicação especial quanto à produção de efeitos do art. 47, devendo-se entender que ele produz efeitos igualmente a partir da data de publicação da MP. Não vemos, pois, como fazê-lo retroagir a fatos geradores anteriores à data de publicação daquela MP.*

*Nesse passo, sabendo-se que estamos tratando de obrigação acessória, cumpre um parêntese para pesquisar qual seria o fato gerador que consta no auto de infração discutido. Nesse sentido, o art. 115 do Código Tributário Nacional estabelece:*

*Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.*

*O mesmo código disciplina em seu art. 113:*

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

*Destarte, o objeto de nossa discussão é uma obrigação principal decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória, cabendo perquirir qual o seu fato gerador de modo a dar azo à aplicação do art. 144 do mesmo CTN:*

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*



Processo n<sup>o</sup> : 11080.004257/2002-84  
Recurso n<sup>o</sup> : 127.199  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-02.476

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.*

*Portanto, a pergunta é: quando nasceu a obrigação principal de que aqui se cuida? Entendemos que a resposta correta é o vencimento do prazo para apresentação tempestiva da declaração da CPMF. Por conseguinte, o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre em que ocorreram as operações que originaram a obrigação acessória. Da leitura do auto, vê-se que o item que cuida das declarações trimestrais ora sob exame, apenas engloba declarações anteriores à MP. Especificamente, o item 003 se refere às declarações que deveriam ter sido entregues em abril, julho e outubro, de 1997; janeiro, abril, julho e outubro de 1998; janeiro, abril, julho e novembro de 1999.*

*Destarte, considero que não há possibilidade de se exigir a multa prevista naquela MP sobre os fatos geradores anteriores. Obviamente que não se trata de aplicação do art. 106 do CTN, dado que não há hipótese menos gravosa para o contribuinte.*

*Assim, se se puder exigir alguma multa nos períodos anteriores a agosto de 2000, deve encontrar esta multa base legal em outro dispositivo e não naquela já tantas vezes citada MP.*

*E é de fato o que foi feito no auto de infração. Afirma o autuante, às fls. 06 e 16, que o enquadramento legal da multa é o art. 11 do decreto-lei 1.968/82, mais especificamente os seus §§ 2º e 3º. Estes assim estão redigidos:*

**Art. 11.** *A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.*

*§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Será aplicada multa em valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de vinte informações inexatas, incompletas ou omitidas, por mês de atraso.*

*§ 3º Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, for apresentada no prazo nela fixado, a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida à metade.*

*Vê-se que aí se define, de fato, uma multa fixa – 1 ORTN – para uma infração também aí definida e que nada tem a ver com a hipótese da autuação. A multa aqui tratada foi alterada pelo decreto-lei 2.065/83, passando a se aplicar também à mera falta de entrega e no valor de 10 ORTN:*

**Art. 10.** *Os arts. 2º, 4º, caput, e 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:*

...



Processo n<sup>o</sup> : 11080.004257/2002-84  
Recurso n<sup>o</sup> : 127.199  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-02.476

**"Art. 11.** A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, houver a apresentação dentro do prazo nesta a intimação, esta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

As legislações citadas em complemento (leis 8.383/91 e 9.249/95) apenas modificaram esse valor, adaptando-o a novos padrões monetários e índices de correção monetária, mas não afetaram a hipótese básica de incidência da multa.

Portanto, resta ainda a pergunta de como se aplica esta multa ao caso vertente. O auto nada diz a respeito.

A resposta vem somente na decisão de primeira instância. Ali entendeu o n. relator que a aplicação deste dispositivo decorre da autorização conferida pelo art. 5º do decreto-lei 2.124/84 ao Ministro da Fazenda para instituir obrigações acessórias cujo inadimplemento sujeitaria o infrator àquela penalidade. Confira-se:

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação



Processo nº : 11080.004257/2002-84  
Recurso nº : 127.199  
Acórdão nº : 204-02.476

*sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

*De plano, deve-se dizer que não há no auto qualquer referência ao decreto-lei 2.124/84.*

*Sua leitura permite enxergar:*

*1. que a autorização é para o Ministro e não para o Secretário da Receita Federal;*

*2. que o documento que informar a existência de crédito tributário (a declaração) constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua cobrança executiva.*

*Esta autorização legal, deferida ao Ministro, logo foi por ele repassada ao Secretário da Receita Federal, por meio da Portaria MF 118/84.*

*Vê-se, desde logo, que estes são atributos próprios da DCTF, declaração criada, esta sim, sob o abrigo deste decreto-lei e da sub-delegação ministerial.*

*Ora, a se aceitar o argumento da decisão de primeira instância, e aparte a falta de menção do dispositivo legal definidor da penalidade, ter-se-ia que, já no momento da criação da CPMF (1996), existia autorização legal, de mais de dez anos, para que sobre ela também pudesse o Ministro de Estado da Fazenda – e, quiçá, o próprio Secretário da Receita Federal – instituir obrigações acessórias; que o descumprimento dessas obrigações acessórias já tinha penalidade específica prevista e que o documento que a formalizasse teria as características de título executável.*

*Se assim o era, por que a Lei nº 9.311 expressamente conferiu essa atribuição ao Ministro? Mais, por que a Portaria MF 106 afirma-se fundada nesse dispositivo e não no decreto-lei 2.124? Por fim, se se baseia na própria lei 9.311, mantém-se válida a aplicação da penalidade que está associada a descumprimento de obrigações acessórias instituídas com base no decreto-lei?*

*Já se vê que parece um exagero pretender-se preencher uma lacuna legal – a falta de previsão de multa na lei 9.311/96, que só veio a ser sanada com a MP 2037 – recorrendo-se a um outro ato que nada tem a ver com a obrigação ali criada.*

*Em conseqüência, com respeito às declarações trimestrais cujos vencimentos tenham se dado anteriormente à edição da MP 2037-21 forçoso é concluir que não há penalidade prevista para seu inadimplemento, sendo, por isso, de se afastar a imposição consubstanciada no item 003, isto é, para os vencimentos abril, julho e outubro, de 1997; janeiro, abril, julho e outubro de 1998; janeiro, abril, julho e novembro de 1999. Nesse passo, dou provimento ao recurso para determinar a exclusão dessas parcelas do lançamento efetuado.*

*Passo agora a me ocupar das chamadas declarações de informações consolidadas (DIC CPMF), de periodicidade mensal, e da Declaração de Não Incidência, de periodicidade anual. Elas foram instituídas por Instruções*



Processo nº : 11080.004257/2002-84  
Recurso nº : 127.199  
Acórdão nº : 204-02.476

*Normativas do Secretário da Receita Federal, ao abrigo da autorização conferida no §1º do mesmo art. 11 da Lei 9.311/96.*

*A DIC foi instituída pela IN 49/98. Já a declaração de não incidência foi instituída pela IN 67, de 14 de junho de 1999. Em ambas não consta qualquer disposição acerca de multa pelo inadimplemento. Somente com o disciplinamento dado, respectivamente, pelas IN 43 e 44, ambas de 2001, é que passou a constar a expressa referência à multa tratada na MP 2.037.*

*No que tange, portanto, à exigência da multa lavrada sobre o item 003 para fatos geradores anteriores à edição da MP 2037-21, tanto com respeito a declarações trimestrais, como DIC e declarações de não incidência, entendo que não há base legal para sua exigência e voto por dar provimento ao recurso.*

Como na hipótese dos autos o lançamento reporta-se a atrasos na entrega de declarações anteriores à vigência da multicitada Medida Provisória nº 2.037-1, adoto as bem lançadas razões de decidir do Dr. Júlio Ramos no voto transcrito como minhas para dar provimento ao recurso.

#### CONCLUSÃO

Forte em todo exposto,

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

JORGE FREIRE